



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001715/2008-45
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-003.802 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2017
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALTINO MACHADO DOS ANJOS JUNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS INOMINADOS. ADMISSIBILIDADE.

Constatado que existe desistência total do recurso interposto pelo Contribuinte, abrangendo a integralidade dos débitos lançados, inclusive com expressa renúncia das alegações de direito em que se funda, para efeitos de inclusão do débito em parcelamento, da qual o colegiado não tinha conhecimento ao proferir o acórdão embargado, verifica-se a ocorrência de omissão que merece ser sanada.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE PARCELAMENTO. CABIMENTO DE EMBARGOS.

O pedido de parcelamento importa a desistência da discussão travada no âmbito do contencioso administrativo e autoriza a anulação de eventuais decisões favoráveis proferidas posteriormente, por meio de embargos de declaração.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2101-00.379, de 02/12/2009, alterar a decisão original para não conhecer do recurso, por perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecília Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatáhy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de autuação decorrente de dedução indevida de despesas médicas e de despesas com instrução, verificadas nos anos calendário de 2004 a 2006.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou procedente o auto de infração nos termos do Acórdão nº 17-26.054, de 25/06/2008, fls. 413/420 dos autos digitalizados.

Em sessão de 02/12/2009 foi proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, o Acórdão nº 2101-00.379 (fls. 454/461) que deu parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução relativa a despesas médicas nos valores de R\$ 12.650,00 no AC 2005; R\$ 4.000,00 no AC 2006 e despesas com instrução no valor de R\$ 1.386,00 no AC 2004.

A Fazenda Nacional foi cientificada da decisão em 20/04/2010 (fls. 465) e opôs Embargos de Declaração (fls. 467/469), alegando a existência de omissão no acórdão nº 2101-00.379 que não considerou a existência de pedido formal anterior ao julgamento, de desistência total do recurso interposto, para inclusão dos débitos em parcelamento da Lei nº 11.947/2009.

Alega também que em face do disposto no artigo 78 do RICARF (Portaria MF nº 256/2009) a desistência recursal expressa feita nos autos pela parte interessada acarreta o cancelamento do recurso por perda de objeto, entendendo ser imprescindível a manifestação expressa por parte desta Corte Administrativa quanto à anulação ao acórdão 2101-00.379.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, conforme despacho de admissibilidade (fls. 476/478).

Devido à extinção da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento e considerando que o Conselheiro não mais se encontra no CARF, os autos foram novamente sorteados, caindo para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

A PGFN requer a anulação do acórdão para fins de aceitar o pedido de desistência do contribuinte.

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte protocolizou em 30/11/2009, na ARF em Jales/SP, pedido de desistência total do recurso interposto, abrangendo a integralidade dos débitos aqui lançados, inclusive com expressa renúncia das alegações de direito em que se funda, para efeitos de inclusão do débito constante no processo nº 10820.001715/2008-45, em parcelamento (fls. 463). Este pedido deu entrada no CARF em 18/12/2009, conforme carimbo de fls. 462.

O acórdão embargado foi proferido na sessão de julgamento de 02/12/2009 (fls. 454/461). Até aquele momento, não constavam dos autos quaisquer informações sobre a existência de pedido de parcelamento e desistência do recurso interposto, portanto, o acórdão foi proferido regularmente, em conformidade com a documentação que constava no processo sob análise.

Verifica-se que o pedido de desistência total do recurso, embora protocolizado em data anterior ao acórdão, somente veio ao conhecimento deste Conselho em data posterior à sessão de julgamento do Recurso Voluntário. Em face da situação que se apresentou e conforme acolhidos os embargos, restou caracterizada omissão no acórdão quanto a questão sobre a qual deve pronunciar-se a turma, pois o parcelamento é uma das modalidades de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), e implica confissão irretratável da dívida e renúncia ao direito sobre qual se funda o recurso.

Tal previsão consta de maneira expressa no atual Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, consoante artigo 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II, “in verbis”:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no acórdão nº 2101-00.379, de 02/12/2009, alterar a decisão original para não conhecer do recurso, por perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar – Relatora